DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7914/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2017
PROTOCOLO	: 1810993
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: BRUNO DE LIMA BARBOZA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 16/2017
CONTRATADA	: RAFAEL MALVINO BATISTA-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS e Rafael Malvino Batista-ME, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 3/2017, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, no valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-16965/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do teor e da formalização contratual.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR- 2ª PRC-11861/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na

Resolução Normativa n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório celebrado pelo Pregão Presencial n. 3/2017 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “b”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 16/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb